

Processo nº 2863/2019

TÓPICOS

Produto/Serviço: Bens de Consumo

Tipo de problema: Qualidade de uso domésticos pequenos

Direito aplicável: Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08 de Abril, na redacção actual (Decreto-Lei n.º 84/2008, de 21/05)

Pedido do Consumidor Substituição da televisão ao abrigo da garantia ou resolução do contrato com reembolso do valor pago pela Televisão LED marca -- (€419,99).

Sentença nº 13/20

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes a reclamante e o representante da reclamada.

FUNDAMENTAÇÃO:

O reclamante trouxe consigo o televisor afim de ser analisado se o dano é perceptível sem estar ligado ou se é necessário ligá-lo para se verificar este facto.

Desembalado o televisor e colocado sobre a mesa, para além do Juiz foi solicitado à Jurista do processo e a técnica administrativa, bem como ao funcionário presente da reclamada para olharem para o televisor, não tendo nenhuma destas pessoas vislumbrado a olho nú que o televisor se mostra partido.

A questão de início é saber se o vendedor experimentou ou não o televisor no momento da venda, o que a reclamante nega que tenha acontecido.

Em nosso entender não é acertado que, uma entidade de nome como a reclamada comercialize televisores, computadores ou qualquer outro electrodoméstico com display, e não os experimentem em frente dos clientes na ocasião em que vendem e não fez prova de que o tenha experimentado previamente.

A questão que se colocou em 11/12/19 e que se coloca, é se o defeito é perceptível a olho nú. Pela verificação do ecrã do televisor por 4 pessoas, uma delas o próprio vendedor do mesmo, todas afirmaram que a irregularidade do televisor não se vê a olho nú.

DECISÃO:

Nestes termos, sem necessidade de mais alongadas considerações, deverá o televisor ser substituído por outra sem o ecrã partido, devendo ser experimentado na presença dos compradores e na factura ficar a constar que (foi verificado na presença dos compradores esse facto). Assim julga-se procedente a reclamação por provada e em consequência condena-se a reclamada do pedido.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 22 de Janeiro de 2020

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes a reclamante e o representante da reclamada.

Foi tentado o acordo que não foi possível.

A reclamada apresentou contestação, cujo duplicado foi entregue à reclamante.

FUNDAMENTAÇÃO:

A reclamante nega os factos referidos nos n.ºs 5 e 6 da contestação designadamente, que a irregularidade é perceptível com o artigo desligado, e que a existirem danos, os mesmos seriam visíveis e detectados na venda, o que a reclamante nega.

Em face desta situação, a reclamada terá de provar os factos por si alegados nos n.ºs 5 e 6 da contestação, e para o efeito ter-se-á de interromper o Julgamento para continuar oportunamente, devendo na próxima sessão a reclamante trazer o televisor para se verificar se efectivamente os danos são visíveis com ele desligado, e a reclamada confirmar que o televisor foi ligado e experimentado antes de ser levantado pelo reclamante.

DESPACHO:

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento a continuar oportunamente.

Centro de Arbitragem, 11 de Dezembro de 2019

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)